



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.900127/2008-15
Recurso nº 501.395 Voluntário
Despacho nº **1801-00.042 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 09 de novembro de 2010
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BANCO ARBI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros 1ª Turma Especial da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos converter o julgamento em realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

EDITADO EM:

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DComp) em 17/12/2003, fls. 05/10, utilizando-se do crédito informado na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 11/48, do saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurados com base no lucro real anual no valor de R\$10.077,61, relativamente ao ano-calendário de 2001.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 03, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido, já que não houve apuração de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2001.

Cientificada em 17/03/2008, fls. 125/126, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 16/04/2005, fl. 02, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Aduz que preencheu a DIPJ original equivocadamente. Diz que entregou o documento retificador com dos dados corretamente informados, mediante o qual apura o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$10.077,61, decorrente do tributo determinado sobre a base estimada de janeiro de 2001, que por sua vez foi extinto por compensação com créditos de anos anteriores.

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-24.938, de 07/07/2009, fls. 134/137: “Compensação não Homologada”.

Consta que

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR DE IRPJ. DÉBITO DE ESTIMATIVA DE IRPJ.

Deve-se não homologar a compensação quando verificado a inexistência de direito creditório.

Notificada em 21/07/2009, fl. 141, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20/08/2009, fls. 142/143, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Conclui

Isto posto, a recorrente requer a V.Exas. a reforma da decisão impugnada, para que a compensação realizada seja homologada.

Termos em que,

Pede e espera o deferimento,

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Relatora, Carmen Ferreira Saraiva

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Compulsando os presentes autos, constato que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que apurou o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$10.077,59 na DIPJ Retificadora relativamente ao ano-calendário de 2001.

Está registrado no Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-24.938, de 07/07/2009, fls. 134/137, que a Recorrente “não comprovou a quitação de estimativa, seja por pagamento ou compensação”.

Verificando o preenchimento da Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa da DIPJ Retificadora do ano-calendário de 2001, fls. 18/21, consta o valor de R\$10.077,59, referente a IRPJ calculado sobre a base estimada mensal. Não há provas nos autos, mediante documentos hábeis e idôneos, que demonstrem que o valor de R\$10.077,59, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, decorre de valor de tributo calculado sobre a base estimada mensal compensado com direito creditório de períodos anteriores.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática com o escopo de privilegiar o princípio da verdade material.

Em face da questão sobre a qual divergem as partes e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento em diligência para que, mediante parecer conclusivo, a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente intime a Recorrente a apresentar comprovação de que houve extinção do crédito tributário referente ao valor de R\$10.077,59 de IRPJ calculado sobre a base estimada mensal no ano-calendário de 2001 e ainda que esta quantia era passível de compor o saldo negativo de IRPJ no encerramento do período.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes à diligência efetuada e que se abra prazo para que se manifeste sobre seu conteúdo e sua conclusão, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição da República).

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva